



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.454, DE 2002

(Do Sr. Eni Voltolini)

Dispõe sobre a implantação do Programa de Trânsito Aluno-Guia nas escolas de educação básica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Trânsito *Aluno-Guia* nas escolas de educação básica.

Parágrafo único. O Programa *Aluno-Guia* consiste no trabalho de equipes de alunos encarregados de controlar o trânsito em frente ou nas imediações dos respectivos estabelecimentos de ensino, nos horários de entrada e saída das aulas, auxiliando na segurança dos demais escolares.

Art. 2º São objetivos do Programa *Aluno-Guia*:

I - Ampliar a participação das escolas (diretores e professores) nas questões ligadas ao trânsito, fazendo com que o tema se incorpore à sua cultura e seus hábitos, passando a integrar a rotina escolar;

II – incentivar e treinar os alunos em ações práticas do trânsito, com vistas a assegurar o seu entendimento e a conscientização a respeito da conduta e procedimentos assumidos pelos escolares;

III - envolver mais intensamente todos os pais no processo de educação para o trânsito, através de uma maior participação nas atividades escolares de seus filhos;

IV – desenvolver nos alunos atitudes de responsabilidade pela segurança de seus colegas durante as travessias de rua em frente as escolas ;

V – fazer crescer nos condutores de veículos a atenção e os cuidados necessários, especialmente, nas proximidades das escolas.

Art. 3º Constituem pré-requisitos para a implantação do Programa:

I – A assistência permanente de um policial de trânsito em cada local;

II – o treinamento para a formação dos alunos-guias, abrangendo ensinamentos básicos sobre relações humanas, regras gerais de trânsito, normas de conduta e segurança;

III – a confecção de uniformes e equipamentos especiais para os alunos-guias, testados e aprovados pelo órgão competente.

Art. 4º A dotação dos recursos indispensáveis às escolas para a efetivação do Programa correrão à conta do patrocínio de empresa privada, que em contrapartida poderá fazer uso de propaganda nos respectivos uniformes.

Parágrafo único. Não serão permitidos logotipos de empresas de bebidas, cigarros ou quaisquer outras contrárias ao desenvolvimento sadio dos alunos.

Art. 5º Os sistemas de ensino farão o levantamento e a seleção das escolas que tenham prioridade em receber o Programa.

§ 1º As escolas selecionadas deverão manifestar a sua aceitação ao sistema de ensino correspondente.

§ 2º Compete ao respectivo sistema de ensino a execução das obras e sinalização necessárias a implantação do Programa.

Art. 6º Os critérios de escolha dos alunos-guias bem como as suas atribuições serão definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, ora submetido à deliberação deste Plenário pugna pela implantação do Programa de Trânsito *Aluno-Guia* nas escolas de educação básica de nosso País.

O Programa consiste no trabalho supervisionado de equipe de alunos encarregados de controlar o trânsito em frente ou nas imediações dos estabelecimentos de ensino, nos horários de entrada e saída das aulas, auxiliando na segurança dos demais escolares.

A proposta pretende complementar a obrigatoriedade da educação para o trânsito nas escolas, traduzindo-se em forma eficaz de exteriorizar o aprendizado e prestar um relevante serviço à comunidade.

O Programa visa consolidar nos estudantes as boas normas de conduta para o trânsito, construindo-se, assim, uma sociedade mais responsável e humanizada com relação a segurança no trânsito.

O Projeto conforme estruturado conclama, ainda, o envolvimento constante de alunos, pais, professores, diretores de escolas, comunidade e órgãos públicos.

Esta experiência foi vitoriosa no estado de Santa Catarina e desejamos vê-la implementada nos demais estados brasileiros.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Dezembro de 2002.

Deputado **ENI VOLTOLINI**

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**

FIM DO DOCUMENTO
